



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.037151/2022-82

INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS

RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS (CANAC 180860) em face da Decisão de Primeira Instância^[1] exarada em 21/10/2022, que resultou na aplicação de sanção de multa de R\$ 92.800,00 (noventa e dois mil e oitocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão de todas as habilitações do piloto pelo período de 40 (quarenta) dias.

1.2. O Processo Administrativo Sancionador^[2] foi instaurado em 28/08/2022, a partir da constatação de que o recorrente inseriu em sua CIV digital horas de voo sob as aeronaves PR-FTP, PT-ICN e simulador ATD/IFRA sem correspondência com o respectivo diário e dados da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM), identificando-se ainda que a declaração de instrução em dispositivos de treinamento apresentada à Agência teve seu conteúdo negado pelo suposto emissor. São estes os voos:

- 40 (quarenta) voos sob a aeronave PR-FTP, supostamente realizados entre 01/09/2014 e 22/10/2014, totalizando 99:45 hh:mm, sem que haja qualquer correspondência com o registro constante em diário;
- 17 (dezessete) voos sob a aeronave de matrícula PT-ICN, supostamente realizados entre os dias 20/12/2014 e 17/01/2015 totalizando 35:04 hh:mm, cujos voos não possuem correspondência com a DIAM da referida aeronave;
- 1 (um) voo, totalizando 30:00 hh:mm, sob simulador ATD/IFRA, supostamente realizado no dia 25/06/2015, cuja autenticidade de treinamento foi negada pelo suposto emissor da declaração de instrução - EJ Escola de Aviação Civil.

1.3. Após ser notificado, em 20/09/2022 o interessado apresentou Defesa Prévia^[3] requerendo que:

- a) seja reconhecida nulidade do auto de infração pela ausência dos requisitos, eis que já teria ocorrido a prescrição punitiva; ou
- b) alternativamente, seja aplicado o instituto da Infração continuada, determinando a ocorrência apenas de uma ou duas infrações de caráter continuado;

1.4. A Superintendência de Pessoal de Aviação Civil – SPL concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, restando configurada a prática de 58 (cinquenta e oito) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA^[4]), pelo fornecimento de dados inexatos ou adulterados presentes na CIV Digital (58 registros).

1.5. Em 07/11/2022, inconformado com a Decisão proferida pela área competente, o interessado interpôs tempestivamente Recurso Administrativo^[5], repisando os argumentos que foram apresentados em sua defesa prévia.

1.6. No exame de admissibilidade^[6], a SPL conclui estarem preenchidos os pressupostos recursais, mas entendendo no mérito que a "*Decisão já proferida não merece reparos - NEGANDO-SE a reconsideração pretendida*".

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 02/01/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[7].

1.8. Iniciada a análise por esta Diretoria, verificou-se que foram utilizados os parâmetros previstos na Resolução nº 472/2018 para a decisão de arbitramento de punição, ao passo que já se consolidou na Agência o entendimento pela aplicação da norma vigente à data dos fatos, que no caso dos autos é anterior à citada resolução. Diante da gravidade das infrações apuradas, foi ainda identificada a possibilidade de agravamento de sanção, de modo que em 12/04/2023 notificou-se^[8] novamente o interessado para apresentação de alegações, antes da submissão do feito à decisão colegiada, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único, da Lei nº. 9.784/1999.

1.9. Em 27/04/2023 o interessado apresentou manifestação final^[9] e na data seguinte os autos foram restituídos a esta Diretoria^[10] para prosseguimento da análise e deliberação.

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] Decisão Primeira Instância - PAS 423 (SEI nº 7821530)

[2] Auto de Infração (SEI nº 7622901)

[3] Defesa Prévia defesa prévia (SEI nº 7714725)

[4] [4] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

[5] [5] Recurso Recurso Administrativo (SEI nº 7892458)

[6] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI nº 7918754)

[7] Despacho ASTEC (SEI nº 8095538)

[8] Ofício 2122 (SEI nº 8487847)

[9] Manifestação manifestação Felipe Augusto (SEI nº 8546112)

[10] Despacho ASJIN (SEI nº 8551672)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/06/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8672037** e o código CRC **FEF5E91B**.